



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 965, DE 1995 (do Sr. Corauci Sobrinho)

Institui pena para forma de discriminação na situação em que menciona.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o uso, na veiculação de anúncios que visem a contratação de empregados, da expressão "boa aparência" ou suas equivalentes, bem como restrição de idade.

Art. 2º Sujeita-se o mandante ou responsável pela empresa à pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção e multa, no caso de infringência ao artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Ora, se um dos objetivos da República é rechaçar todas e quaisquer formas de discriminação não é possível aceitar que aquele que procura um emprego seja preferido por não apresentar "boa aparência", ou esta ou aquela idade. Trata-se como o racismo de mais uma hedionda forma de discriminação, que pode alijar do mercado de trabalho pessoas, muita vez, altamente competentes, por não apresentarem uma "boa aparência", ou idade avançada.

Para concretizar os objetivos da República, insculpidos em nossa Magna Carta, nós, os representantes do povo, temos de lançar mão de todos os meios possíveis ao nosso alcance.

Coibir mais esta forma de discriminação para com os cidadãos nacionais é garantir-lhes o direito inalienável à própria vida.

Por outro lado, que se deve entender pela expressão "boa aparência"? É o aspecto físico? A vestimenta? Quem poderá arvorar-se em juiz para julgar a aparência de alguém, se todos temos os nossos defeitos?

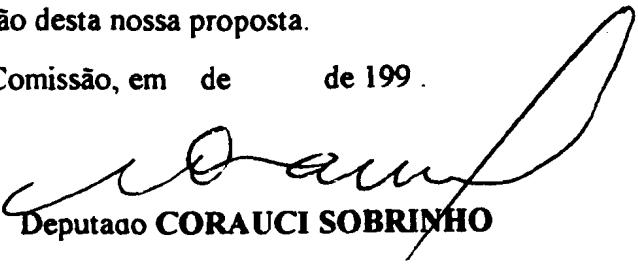
E o que dizer então de idade? É sinônimo de incompetência ter pouca ou muita idade?

Muito mais grave do que contratar uma pessoa que não preencha estes odiosos requisitos, é contratar uma que tenha os mais hediondos defeitos morais, ocultados pela máscara da "boa aparência".

Compete a nós, legisladores que somos, frear essa prática discriminatória e garantir a plena cidadania aos nossos compatriotas.

Deste modo conto com o beneplácito de meus ilustres Pares nesta Casa Congressual para a aprovação desta nossa proposta.

Sala da Comissão, em de de 199.


Deputado CORAUCI SOBRINHO

"LEGISLAÇÃO CIVIL DA ALVORADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

CONSTITUIÇÃO 1988

Titulo I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
 - II – a cidadania;
 - III – a dignidade da pessoa humana;
 - IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II – garantir o desenvolvimento nacional;
 - III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.